

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de César Schumacher de Alonso Gil, ex-Prefeito de Américo de Campos/SP, em razão da impugnação de despesas referentes ao Convênio 704.993/2009, celebrado com a referida municipalidade para apoiar a realização da 33ª Festa de Peão de Américo de Campos, promovida entre 23 e 26/9/2009.

2. O instrumento foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do conveniente, e teve vigência de 22/9/2009 a 8/2/2010. Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB802001, de 14/12/2009, creditada em conta corrente do convênio em 16/12/2009.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido a irregularidades na execução física e financeira. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, foram citados o ex-Prefeito, o Município de Américo de Campos/SP e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME, bem como foi realizada diligência ao Banco do Brasil para que apresentasse microfilmagem dos cheques compensados na conta do convênio.

5. O prazo regimental transcorreu sem que o Município apresentasse alegações de defesa ou efetuasse o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Por outro lado, o ex-Prefeito apresentou alegações de defesa (peça 24), assim como a empresa contratada (peça 41). Ademais, a resposta à diligência foi acostada à peça 51.

7. No âmbito do TCU, o ex-Prefeito foi regularmente citado e apresentou alegações de defesa. Foram ainda citados, em solidariedade, o Município de Américo de Campos/SP e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME, contratada para execução do objeto, mas esses não apresentaram alegações de defesa, motivo pelo qual foram considerados revéis, para todos os efeitos, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Também foram realizadas diligências ao Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo.

8. Em análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição parcial das alegações de defesa de César Schumacher de Alonso Gil, ex-Prefeito de Américo de Campos/SP, e consequentemente propôs julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito de R\$ 34.500,00 (valor referente à contratação dos artistas “Alan & Alex” por inexigibilidade de licitação, em razão da ausência de comprovantes de pagamentos diretamente aos musicistas), bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Adicionalmente, sugeriu a exclusão do Município de Américo de Campos/SP e da empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME da relação processual.

9. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, concordou com os fundamentos da unidade instrutora, mas divergiu quanto à imputação de débito no valor de R\$ 34.500,00, alusivo à contratação dos artistas “Alan & Alex”.

10. No seu entendimento, foi comprovada a realização do evento e a regular aplicação dos recursos federais na despesa referente à contratação artística. Isso porque a Portaria-MTur 153/2009, de 6/10/2009, utilizada como fundamento para a irregularidade concernente à ausência de nota fiscal e/ou recibo emitido em nome dos artistas, foi editada em data posterior à celebração do convênio em questão (22/9/2009) e ao período de sua execução (23 a 26/9/2009), portanto, não haveria como exigir do gestor a apresentação de comprovação de pagamento diretamente aos artistas.

11. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora e, no que se refere às despesas dos artistas, acompanho o exame ofertado pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

12. Uma vez comprovada a realização do objeto mediante vistoria *in loco* e afastadas as suspeitas iniciais de irregularidades na execução física do convênio, nos termos dos exames da unidade instrutora transcritos no relatório precedente, subsistiu como irregularidade tão somente a ausência de nexos causal referente ao pagamento dos artistas “Alan & Alex”, no montante de R\$ 34.500,00, atribuída ao ex-Prefeito na condição de gestor do ajuste.

13. No entender da unidade instrutora, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas que teriam se apresentado no evento, em virtude da ausência de comprovantes de pagamento de cachês artísticos, assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade ou instrumento de procuração devidamente registrados em cartório.

14. Foi apontado como fundamento a ausência de contrato de exclusividade nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alíneas “cc” e “ll”, do termo de convênio, e ausência de nota fiscal e/ou recibo emitido em nome dos artistas e assinado por seus representantes legais, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Portaria-MTur 153/2009.

15. De fato, a cláusula convencional demandava do conveniente apresentar, na prestação de contas, em relação à contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade licitatória, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

16. A carta de exclusividade apresentada (peça 24, p. 38), contudo, conferia exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no sobredito evento, o que não se coaduna o disposto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

17. Essa falha documental, porém, não seria suficiente para pressupor a ocorrência de débito em relação aos pagamentos da dupla de cantores. Assim, o encaminhamento proposto pelo *Parquet* para esse ponto é o mais razoável.

18. Em primeiro lugar, tem-se que a Portaria-MTur 153/2009, de 6/10/2009, utilizada como fundamento para a irregularidade concernente à ausência de nota fiscal e/ou recibo emitido em nome dos artistas, foi editada em data posterior à celebração do convênio em questão (22/9/2009) e ao período de sua execução (23 a 26/9/2009).

19. A esse respeito, há jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, para convênios celebrados antes da Portaria-MTur 153/2009, não haveria necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época, a exemplo dos Acórdãos 417/2021 e 1.892/2020, ambos do Plenário, e 11.787/2020-TCU-Primeira Câmara.

20. Ressalto que esta Corte, por meio do Acórdão 936/2019-TCU-Plenário (relator Ministro José Múcio Monteiro), remeteu para o futuro (ou seja, para o caso de “novos convênios para contratação de produtoras e artistas”) a exigência de comprovação do pagamento dos cachês, conforme trecho da referida deliberação:

“9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo, no que tange ao uso de recursos públicos de novos convênios para contratação de produtoras e artistas com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, do disposto nos itens a seguir, para que seja considerado na formalização e exame das respectivas prestações de contas:

(...)

9.5.3. os documentos mencionados no subitem 9.5.1, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais.”

21. Aplica-se, ainda, o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual esta Casa firmou o entendimento de que a apresentação de cartas de exclusividade, conferindo exclusividade somente para o dia da apresentação dos artistas, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.
22. Nos termos desse *decisum*, tal fato, por si só, não enseja automaticamente a condenação em débito do responsável, cabendo avaliar as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos tende a se evidenciar, em cada caso, quando: (i) houver indício de inexecução do evento objeto do convênio, ou (ii) não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.
23. No presente caso, considerando comprovada execução física do *show* artístico, entendo que a documentação financeira constante dos autos, que inclui cheque nominal à empresa contratada (peça 51, p. 3, c/c peça 24, p. 38), elide as irregularidades na execução financeira do convênio. Destarte, concluo pela comprovação da aplicação dos recursos federais na despesa referente à contratação artística, motivo pelo qual deve ser afastado o débito na importância de R\$ 34.500,00.
24. Dessa feita, resta regularmente comprovada nos autos a execução de despesas no montante de R\$ 95.000,00, correspondente ao somatório do valor de R\$ 60.500,00, relativo às despesas acolhidas com fundamento na análise da unidade instrutora, somados aos R\$ 34.500,00 concernentes à despesa com atração artística, acolhida sob os fundamentos do parecer do MPTCU.
25. Todavia, não há documentos aptos a elidir a irregularidade relacionada ao *show* pirotécnico, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do exame técnico da unidade instrutora e do *Parquet*. Ressalto, das alegações de defesa apresentadas por Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME, que a empresa não comercializava fogos de artifício, não tendo sido, portanto, a responsável pela execução desse serviço. Além disso, não há nos autos comprovantes de pagamentos a outras empresas.
26. Acolho, por fim, os demais aspectos tratados na instrução processual, a cujos fundamentos remeto, por dever de síntese e objetividade processuais.
27. Desse modo, dos R\$ 105.000,00 destinados à execução do objeto, foram acolhidas, a título de comprovação da aplicação, despesas que somam R\$ 95.000,00 (90,48% do total). Nessa situação, deve ser promovido ajuste no valor final do débito em razão da proporcionalidade entre recursos federais e municipais previstos no instrumento.
28. O débito residual, portanto, corresponde a 9,52% do total de recursos federais repassados à municipalidade, ou seja, R\$ 9.523,80, sob responsabilidade do ex-prefeito César Schumacher de Alonso Gil.
29. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação da totalidade recursos, uma vez que subsistiu débito de R\$ 9.523,80, assim como irregularidade formal decorrente da não apresentação de contrato de exclusividade nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alíneas “cc” e “II”, do termo de convênio.
30. Cabe, portanto, julgar irregulares as contas de César Schumacher de Alonso Gil, ex-Prefeito de Américo de Campos/SP, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.
31. Por outro lado, ao passo em que deixo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por ser excessiva à específica realidade em exame nestes autos, entendo devido cominar a sanção prevista no art. 58, incisos II e III, dessa norma, no valor de R\$ 5.000,00, em atenção ao entendimento constante do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo) para casos como o ora analisado.



32. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator